

# A DEMOCRACIA

ORGÃO DO PARTIDO REPUBLICANO FEDERAL

NUMERO 2

(Theresina).

Os espíritos da liberdade são preferíveis às flores da servidão.

27 de Junho de

## DIENTE

Clínicas à rua Bella

semana.

exempla.

signaturas é

103000.  
63000.

s e anúncios  
ncionar.

resse particular  
responsabilidades  
idias escritas em

## ICIAL

dos Estados  
o Brazil.

ATA.

se: os litígios  
cidadãos de  
ãos de Esta

## ODER EXECUTIVO

io dos Estados  
do Brazil.

nelusão)

TULO II

DOS ESTADOS

Cada Estado reger-se-ha pela  
e pelas leis que adoptar,  
se organisar sob a forma  
n dos principios,  
respeitem os  
dignidade, e  
gras;

o, legislativo e  
unados e inde-

es membros da  
civos.

magistratura.  
s-rao demissi-

e livre em to-  
o pta.

ongresso Nacio-  
as certa extensao  
marcadas a cus-  
a da fronteira da

sula de as povoaem-  
to em determinado  
quando essa legal-  
União a propriedade

Estados pode-  
uma condicão,  
ter titulo de di-  
to, a individuos  
propõem a po-

locação aos Estados:  
ar entre si ajustes e conven-  
aracter politico. (Art. 46 n. 13).

o geral todo e qualquer poder,  
que lhes não for negado por  
pressa da Constituição, ou im-  
e confida na organização po-  
lítica estabelece.

E' defeso aos Estados:  
ecusar-se aos documentos publi-  
cidade legislativa, administra-  
judiciaria, da União, ou de qual-  
Estados;

uejar a moeda, ou emissão ban-  
circulação por acto do Governo

o declarar guerra entre si  
pessas;

ar a extradicação de crimi-

nosos, reclamados pelas justicas de outros  
Estados ou do Distrito Federal, segun-  
do as leis do Congresso, por que esta  
materia se reger. (Art. 32, n. 35.)

Art. 66. Salvo as restricções especifi-  
cadas na Constituição e os direitos da  
respectiva municipalidade, e do Distrito  
Federal é directamente governado pelas  
autoridades federaes e sujeito exclusiva-  
mente aos tribunales da União.

Paraphrasso unico. O Distrito Federal  
será organizado por lei do Congresso.

## TITULO III

### DO MUNICIPIO

Art. 67. Os Estados organisar-se-hão  
por leis suas, sob o regimen municipal,  
com estas bases:

1.º Autonomia do municipio, em tudo  
quanto respeite ao seu peculiar interesse;

2.º Electividade da administração local.  
Paraphrasso unico. Uma lei do Con-  
gresso organizará o municipio no Distric-  
to Federal.

Art. 68. Nas eleições municipaes se-  
rão eleitores e elegiveis os estrangeiros  
residentes, segundo as condições que a  
lei de cada Estado prescrever.

## TITULO IV

### DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS

#### Secção 1

Das qualidades do cidadão brasileiro.

Art. 69. São cidadãos brasileiros:

1.º Os nascidos no Brazil, ainda que  
de pai estrangeiro, não residindo este a  
serviço de sua nação;

2.º Os filhos de pai brasileiro e os illo-  
gitimos de mãe brasileira, nascidos em  
paz estrangeira, se estabelecerem domi-  
cilio na Republica;

3.º Os filhos de pai brasileiro que estive-  
rem em outro paiz a serviço da Republica,  
embora nullo não venham deomici-  
lar-se;

4.º Os estrangeiros que, achando-se  
no Brazil aos 15 de Novembro de 1889,  
não declararem, dentro em seis mezes  
depois de entrar em vigor a Constituição,  
o animo de conservar a nacionalidade de  
origem;

5.º Os estrangeiros que possuirem bens  
immovels no Brazil e forem casados com  
brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros,  
salvo se manifestarem perante a autori-  
dade competente a intenção de não mu-  
dar de nacionalidade;

6.º Os estrangeiros por outro modo  
naturalizados.

Paraphrasso unico. São da competencia  
privativa do Poder Legislativo Federal as  
leis de naturalização.

Art. 70. São eleitores os cidadãos maio-  
res de 21 annos, que se alistarem na  
forma da lei

§ 1.º Não podem alistar-se eleitores  
para as eleições federaes ou para as dos  
Estados;

1.º Os mendigos;

2.º Os analphabetos;

3.º As praças de prot. Exceptados os  
alunos das escolas ultimas de ensino  
superior;

4.º Os religiosos de ordens monasticas,  
companhias, congregações, ou communid-  
ades de qualquer denominação, sujeitas a  
votos de obediencia, regra ou estatuto,  
que importe a renuncia da liberdade  
individual.

§ 2.º A eleição para cargos federaes  
regere-se-ha por lei do congresso.

§ 3.º São ineligiblees os cidadãos não  
alistas.

Art. 71. Os direitos de cidadão brazi-  
leiro só se suspendem, ou perdem nos  
casos aqui particularizados.

a) por suspensão desses direitos;

b) por incapacidade physica ou moral;

c) por condemnação criminal, enquanto  
durarem os seus effeitos.

§ 2.º Perdese-  
a) por naturalização em paiz estrangeiro;  
b) por aceitação de emprego, pensão,  
condecoração ou titulo estrangeiro sem  
licença do Poder Executivo Federal;

c) por banimento judicial.

§ 3.º Uma lei federal estabelecerá as con-  
dições de reacquirição dos direitos de ci-  
dadão brasileiro.

## SECÇÃO II

### DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 72. A Constituição assegura a Bra-  
zileiros e estrangeiros residentes no paiz  
a inviolabilidade dos direitos concernentes  
à liberdade, a segurança individual e a  
propriedade nos termos seguintes:

§ 1.º Ninguém poderá ser obrigado a  
fazer ou deixar de fazer alguma coisa  
senão em virtude de lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admite privilegios de  
nascimento, desconhece fôros de nobreza,  
não cria titulos de fidalguia, nem con-  
decorações.

§ 3.º Todos os individuos e confissões  
religiosas podem exercer publicamente o  
seu culto, assegurando-se para esse fim,  
e adquirindo bens, observados os  
limites postos pelas leis de mão morta.

§ 4.º A Republica só reconhece o cas-  
amento civil que precederá sempre às cere-  
monias religiosas de qualquer culto.

§ 5.º Os cemiterios terão caracter secul-  
lar e serão administrados pela autoridade  
municipal.

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos  
estabelecimentos publicos.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará de  
subvenção official, nem terá relações de  
dependencia ou alliaça com o governo  
da União ou dos Estados.

§ 8.º É excluída do paiz a companhia  
dos jesuitas e prohibida a fundação de  
novos conventos ou ordens monasticas.

§ 9.º A todos é licito associarem-se e  
reunirem-se livremente e sem armas; não  
podendo intervir a policia senão para  
manter a ordem publica.

§ 10.º É permitido a quem quer que  
seja representar mediante petição aos po-  
deres publicos, denunciar abusos das au-  
toridades e promover a responsabilidade  
dos culpados.

§ 11.º Em tempo de paz qualquer póde  
entrar e sair com a sua fortuna e bens  
quando e como lhe convenha do territorio  
da Republica, independentemente de pas-  
saporte.

§ 12.º A casa é o asylo inviolavel do  
individuo; ninguém póde penetrar-la, de  
noite, sem consentimento do morador, senão  
para acudir a victimas de crimes ou  
desastres, nem de dia, senão nos casos e  
pela forma prescriptas na lei.

§ 13.º É livre a manifestação das opi-  
niões, em qualquer assumpto, pela im-  
pressão, ou pela tribuna, sem dependencia  
de censura, respondendo, cada um pelos  
abusos, que commetta, nos casos e pela  
forma que a lei-taxar.

§ 14.º A excepção de flagrante delicto  
a prisão não poderá executar-se, senão  
por ordem escripta da autoridade compe-  
tente.

§ 15.º Ninguém poderá ser conservado  
em prisão sem culpa formada, salvo as  
excepções instituidas em lei, nem levado  
a prisão, ou nella detido, se prestar fiança  
idonea, nos casos legais.

§ 16.º Ninguém será sentenciado, senão  
pela autoridade competente, em virtude  
de lei anterior e na forma por ella regu-  
lada.

§ 17.º Aos accusados se assegurará na  
lei a mais plena defesa, com todos os re-  
cursos e meios essenciaes a ella, desde  
a nota de culpa, entregue em 24 horas ao  
preso e assignada pela autoridade, com os  
nomes do accusador e das testemunhas.

§ 18.º O direito de propriedade tran-  
smitte-se em toda sua plenitude, salva  
a desapropriação por necessidade, ou  
utilidade publica, mediante indemnisa-  
ção previa

§ 19.º É inviolavel o sigillo da corres-  
pondencia

§ 20.º Nenhuma pena passará da pessoa  
do delinquente.

§ 21.º Fica abolida a pena de galés.

§ 22.º É abolida igualmente a pena de  
morte em crimes politicos.

§ 23.º Dar-se-ha o habeas-corpus sem-  
pre que o individuo soffrer violencia ou  
coacção, por illegalidade, ou abuso do  
poder, ou se sentir vexado pela immu-  
nidade evidente desse perigo.

§ 24.º A excepção das causas que, por  
sua natureza, pertencem a juizes especiaes,  
não haverá fôro privilegiado.

Art. 73. Os cargos publicos civis ou  
militares são accessivis a todos os Bra-  
zileiros observadas as condições de capa-  
cidade especial, que a lei estatuir.

Art. 74. Os officiaes do exercito e da  
armada só perderão as suas patentes por  
sentença passada em julgado, a que se li-  
gue esse fôro.

Art. 75. A especificação dos direitos e  
garantias expressas na Constituição não  
exclue outras garantias e direitos, não  
enumerados, mas resultantes da forma de  
governo que ella estabelece e dos princi-  
pios que consigna.

## TITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 76. O cidadão investido em func-  
ções de qualquer dos tres poderes não  
podrá exercer as de outro.

Art. 77. Poder-se-ha declarar em es-  
tado de sitio qualquer parte do territorio  
da União suspendendo-se ahi as garantias  
constitucionaes por tempo determinado,  
quando a segurança da republica o exigir  
em caso de aggressão estrangeira, ou  
commoção interna. (Art. 32, n. 22)

§ 1.º Não se achando reunido o Con-  
gresso e correndo a patria imminente pe-  
rigo, exercerá essa attribuição o Poder  
Executivo Federal. (Art. 46, n. 14.)

§ 2.º Este, porém, durante o estado de  
sítio, restringir-se-ha, nas medidas de re-  
pressão contra as pessoas:

1.º A detenção em lugar não destinado  
aos réos de crimes communs;

2.º Ao desterro para outros sitios do  
territorio nacional;

§ 3.º Logo que se reuna o Congresso,  
o presidente da republica lhe relatará  
motivadas, as medidas de excepção a que  
se houver recorrido, respondendo as au-  
toridades a que ellas se deverem pelos  
abusos em que, a esse respeito, se acha-  
rem incurras.

Art. 78. Os processos findos em mate-  
ria crime poderão ser revisados a qualquer  
tempo em beneficio dos condemnados pelo  
Supremo Tribunal Federal para se re-  
formar ou confirmar a sentença.

§ 1.º A lei marcará os casos e a forma  
da revisão, que poderá ser requerida pelo  
sentenciado, por qualquer do povo ou ex-  
officio pelo Procurador Geral da Republi-  
ca.

§ 2.º Na revisão não se podem agrava-  
r as penas da sentença revisada.

Art. 79. Os funcionarios publicos são  
strictamente responsaveis pelos abusos e  
omissões em que incorrerem no exercicio  
de seus cargos, assim como pela negligencia  
ou negligencia em não responsabi-  
lizarem effectivamente os seus subal-  
ternos.

Paraphrasso unico. Todos elles obriga-  
r-se-hão por compromisso formal no acto  
da posse ao desempenho dos seus deveres  
legaes

Art. 80. Continuam em vigor enquan-  
to não revogadas as leis do antigo regimen,  
no que explicita ou implicitamente não  
for contrario ao systema de governo firm-  
ado pela Constituição e aos principios  
nella consagrados.

Art. 81. O governo Federal affiança o  
pagamento da divida publica interna e  
externa.

Art. 82. Todo o brasileiro é obrigado  
ao serviço militar em defesa da patria e  
da Constituição, na forma das leis fe-  
deraes.

Art. 83. Fica abolida o recrutamento  
militar.

O exercito e armada nacionaes compor-  
se-hão por sorteo mediante previo abstan-  
tamento, não se admitindo a isenção pe-  
cuniaria.

Art. 84. Em caso nenhum directa ou  
indirectamente por si ou em alliaça com  
outra nação, os Estados Unidos do Bra-  
zil se empenharão em guerra de conquista.

Art. 85. A Constituição poderá ser re-  
formada mediante iniciativa do Congresso  
Nacional ou das legislaturas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a re-  
forma quando apresentada por uma qua-  
rta parte, pelo menos, dos membros de  
qualquer das camaras do Congresso Fe-  
deral, e for aceita, em tres discussões,  
por dois terços dos votos em uma e em  
outra casa do Congresso, ou quando for  
solicitado por dois terços dos Estados,  
representados cada um pela maioria dos  
votos de suas legislaturas, tomados no de-  
curso de um anno.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por  
approveda se no anno seguinte a for me-  
diante tres discussões, por maioria de  
tres quartos dos votos nas duas camaras  
do Congresso.

§ 3.º A proposta approveda publicar-  
se-ha com as assignaturas dos presidentes  
e secretarios das duas camaras, incorpo-  
rando-se a Constituição como parte inte-  
grante della.

§ 4.º Não se poderão admittir como  
objecto de deliberação, no Congresso,  
projectos tendentes a abolir a forma repu-  
blicana federativa ou a igualdade da re-  
presentação dos Estados no Senado.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Ambas as camaras do primeiro  
Congresso Nacional, convocada para 15 de  
novembro de 1890, serão eleitas por elei-  
ção popular directa, segundo a regula-  
mento decretado pelo Governo Provi-  
sorio.

§ 1.º Esse Congresso receberá do elei-  
torado poderes especiaes para exprimir  
a acção desta Constituição a vontade na-  
cional, bem como para eleger o primeiro  
presidente e vice-presidente da Repu-  
blica.

§ 2.º Reunido o primeiro Congresso, deli-  
berará em assemblea geral, fundidas as duas  
camaras, sobre esta Constituição, e, appro-  
vando-a, elegerá em seguida, por maioria  
absoluta de votos, na primeira votação,  
e, se nenhuma a obter por maioria rela-  
tiva na segunda o presidente e o vice pre-  
sidente dos Estados Unidos do Brazil.

§ 3.º O presidente e o vice-presidente,  
eleitos na forma deste artigo, occuparão

a presidencia e a vice presidencia da  
publica durante o primeiro periodo p-  
sidential.

§ 4.º Para essa eleição não haverá  
compatibilidades.

§ 5.º Concluida ella o Congresso  
por terminada a sua missão constituir-  
e, separando-se em Camera e Sen-  
e, encarará o exercicio de suas func-  
ções.

§ 6.º Para a eleição do primeiro Con-  
gresso não vigorarão as incompatibil-  
dades da Constituição art. 23, n. 2 a  
mas os excluidos por essa disposição, u-  
vez electos, perceberão os seus cargos, sa-  
se por elles forem, logo que se-jam  
conhecidos os resultados da eleição.

Art. 2.º Os actos do governo provisio-  
rio, no que contrario não for a Constitui-  
ção, serão leis da Republica, enquanto  
não revogados pelo Congresso.

Paraphrasso unico. As patentes, os pes-  
tos, os cargos mandados, as concessões  
e os contractos outorgados pelo Governo  
Provisorio são garantidos em toda a sua  
plenitude.

Art. 3.º O Estado que até ao fim do  
anno de 1892 não tiver decretado a sua  
Constituição, será submettido, por acto  
do Poder Legislativo Federal, a de um  
dos outros que mais convenha, e esse  
adaptação parecer, ataquê o Estado, sujei-  
ta ao regimen a reforme, pelo process-  
nella determinado.

Art. 4.º A proporção que os Estados  
se forem organisados, o Governo Federal  
entregar-lhes-ha a administração dos ser-  
vicos, que pela Constituição lhes compe-  
titem, e liquidará a responsabilidade da  
administração federal no tocante a esses  
servicos e ao pagamento do pessoal res-  
pectivo.

Art. 5.º Enquanto os Estados se occu-  
parem em regularisar as despesas, du-  
rante o periodo de organização dos seus  
servicos, o Governo Federal, para esse  
fim, abrir-lhes-ha creditos especiaes, em  
condições fixadas pelo Congresso.

Art. 6.º Dentro em dois annos depois  
de approveda a Constituição pelo primei-  
ro Congresso, entrará em vigor a classi-  
ficação das rendas a elle estabelecida.

Art. 7.º Nas primeiras nomeações para  
a magistratura federal de primeira e se-  
gunda instancia, e presidente da Republica  
a instituição, quanto convenha a boa ser-  
ção desses tribunales e juizes, os juizes  
direito e desembargadores de mais na-  
cionalidade.

Art. 8.º Na primeira organização  
das respectivas magistraturas os Esta-  
dos contemplarão de preferencia quanto a  
permutar o interesse da melhor com-  
posição dellas, os actuaes juizes de prime-  
ra e segunda instancia.

Art. 9.º Os membros do Supremo Tri-  
bunal de Justiça não admittidos ao Su-  
premo Tribunal Federal, serão aposenta-  
dos com os seus vencimentos.

Art. 10.º Os desembargadores e juizes  
de direito, que, por effeito da nova orga-  
nização judiciaria, perderem os seus lu-  
gares, perceberão enquanto não se empre-  
garem os seus vencimentos actuaes.

Art. 11.º Enquanto os Estados se não  
constituírem, a despesa com a magistra-  
tura actual correrá pelos cotres federaes,  
mas já sendo classificada, a medida que  
se forem organisando os tribunales res-  
pectivos

Art. 12.º Enquanto não se achar por-  
feitamente organizado o regimen do ser-  
vicio militar, praticar-se-ha o voluntariado  
na composição das forças de mar e terra.

Mandados, portanto, a todas as autori-  
dades e a quem o conhecimento e exe-  
cução deste decreto pertencer, que o exe-  
cutem e fagam executar e observar tão  
integramente como nelle se contém.

O Ministro de Estado dos Negocios do  
Interior o faga imprimir, publicar e  
circular.

Sala das sessões do Governo Provisorio  
dos Estados Unidos do Brazil, 22 de Ju-  
nho de 1890. — Da Republica. — Manoel  
Deodoro da Fonseca — Ray Barbosa — Ben-  
jamin Constant Botelho de Magalhães —  
Eduardo Wandenkolk — Floriano Peirato  
— Q. Bocaygua — M. Ferraz de Campos  
Sales — José Cesario de Faria Alvim —  
Francisco Glicério.

DECRETO N.º 514 — DE 23 DE JU-  
NHO DE 1890

Manda observar o regulamento  
para a eleição do primeiro Con-  
gresso Nacional.

O Generalissimo Manoel Deodo-  
ro da Fonseca Chefe do Governo  
Provisorio constituído pelo Exer-  
cicio e Armada, em nome da Na-  
ção, resolve que, na eleição do

Congresso Nacional, a fim de proceder na conformidade do art. 1.º do decreto de 22 do corrente mes. ficou a Constituição dos Estados do Brazil, se observando as disposições do Regulamento, assignado pelo dr. Manoel de Faria Alvim, Secretario de Estado do Interior.

das sessões do Governo dos Estados Unidos do Brazil de 23 de Junho de 1890, 2.ª publicacão.

MANOEL DEODORO DA FONSECA, Secretario de Faria Alvim

Regulamento a que se refere o Decreto n.º 511 desta data.

CAPITULO I

DOS CIDADÃOS ELEGIVEIS

Art. 1.º São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

- 1.º Estar na posse dos direitos de eleitor;
2.º Para a Camara, ter mais de 21 annos de cidadão brasileiro, mais de nove para o Senado;
Art. 2.º São inelegiveis para o Congresso Nacional:

1.º Os clérigos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão;

2.º Os governadores;

3.º Os chefes de policia;

4.º Os commandantes de armas, bem como os demais funcionarios militares que exercerem commandos de força de terra e mar equivalentes ou superiores;

5.º Os commandantes de corpos policiaes;

6.º Os magistrados, salvo si estiverem avulsos ha mais de um anno;

7.º Os funcionarios administrativos demissiveis independentemente de sentença.

Art. 3.º Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem nos casos seguintes:

1.º Suspendem-se esses direitos:

a) por incapacidade physica ou moral;

b) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus effectos.

2.º Perdem-se:

a) por naturalisação em paz estrangeiro;

b) por aceitação de emprego, pensão, condecoração, ou título estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal;

c) por banimento judicial.

Art. 4.º Para a eleição do Congresso não vigorarão as incompatibilidades do art. 2.º ns. 2 e 7; mas os excluidos por essa disposição, uma vez eleitos perderão os seus cargos, salvo si por elles optarem, logo que sejam reconhecidos, senadores, ou deputados.

CAPITULO II

DAS ELEIÇÕES.

I—Da eleição em geral

Art. 5.º A nomeação dos deputados e senadores será feita por Estados e por eleição popular directa, na qual votarão todos os cidadãos qualificados eleitores de conformidade com os decretos n.ºs 200 A de 8 de fevereiro, 277 de 27 de E de 22 de março de 1890.

Parapho unico. Nos districtos de paz em que, por qualquer circunstancia, não se tiver procedido a qualificação eleitoral na forma dos citados Decretos, serão admitidos a votar todos os cidadãos incluídos nas listas da ultima

revisão do alistamento effectuado segundo a Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, fazendo-se por essas listas a chamada dos eleitores.

Art. 6.º No dia 13 de setembro de 1890 se procederá em toda a Republica á eleição geral de deputados e senadores.

§ 1.º Cada Estado dará o numero de deputados seguinte:

Table with 2 columns: State and Number of Deputies. Includes entries for Amazonas (2), Pará (7), Maranhão (7), Piahy (4), Ceará (4), Rio Grande do Norte (4), Paraíba (4), Pernambuco (17), Alagoas (6), Sergipe (4), Bahia (22), Espírito Santo (2), Rio de Janeiro (17), S. Paulo (22), Paraná (4), Santa Catharina (4), Rio Grande do Sul (16), Minas Geraes (37), Goyaz (3), Mato Grosso (2), Distrito Federal (4). Total: 205.

§ 2.º Cada Estado dará tres senadores, e igual numero o districto federal.

Art. 7.º As eleições serão feitas:

I. Por districto de paz, seja qual for o numero dos eleitores qualificados, contanto que esse numero não exceda a 250.

II Por secções de districto de paz, quando o numero de eleitores qualificados exceder a 250.

Cada secção, porém, deverá conter pelo menos 50 eleitores.

Art. 8.º Os presidentes das camaras ou intendencias municipais com a maior antecedencia possivel, farão a divisão dos districtos de paz, numerando as secções, e designarão os edificios em que se deverá proceder á eleição.

Na falta de edificios publicos serão designados edificios particulares, ficando franqueados ao publico durante o processo eleitoral.

Art. 9.º Logo que o presidente da camara ou intendencia municipal fizer a divisão dos districtos e a designação dos edificios, publicarão estes actos por meio de editaes affixados nos locais convenientes.

Nesses editaes convidará os cidadãos qualificados a comparecerem seus votos, declarando o dia e a hora da eleição e o numero de nomes que cada eleitor deverá incluir na cedula para deputados e na cedula para senadores.

Sempre que for possivel serão os editaes publicados pela imprensa.

Art. 10. Quando até o dia 10 de setembro não constar designação de edificio feita pelo Presidente da Camara ou Intendencia Municipal, poderá fazer a qualificação eleitor domiciliado no districto ou na secção.

§ 1.º Essa designação deverá tambem ser publicada na forma do artigo antecedente.

§ 2.º A designação assim feita prevalecerá ainda que depois conste haver sido designado outro edificio pelo Presidente da Camara ou Intendencia.

II—Das mesas eleitoraes

Art. 11. Haverá em cada districto ou secção de districto uma mesa eleitoral para o recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

Art. 12. A mesa eleitoral será constituída e installada na véspera do dia marcado para a eleição, devendo os seus membros reunir-se ás 10 horas da manhã, no edificio para ella designado.

§ 1.º No caso de não installar-

se a mesa na véspera da eleição, terá lugar a installação no dia seguinte, ás nove horas da manhã.

§ 2.º O escrivão de paz lavrará incontinentem, no livro proprio, a acta da organização da mesa.

Na falta do escrivão de paz, será elle substituído pelo escrivão da subdelegacia de policia ou por um cidadão nomeado ad hoc pelo presidente da mesa.

§ 3.º A acta deverá mencionar os nomes dos membros da mesa que se acharem presentes e dos que tiverem deixado de comparecer, bem assim todas as occurrencias que se verificarem.

Será assignada pelo presidente e mais membros, e, no caso de algum deixar de assignar, declarar-se-ha o motivo.

Art. 13. A mesa se comporá: No districto de paz, sede do municipio, do presidente da camara ou intendencia municipal como presidente, de dois membros desta corporação e de dois cidadãos eleitores, todos por elle designados;

Nos outros districtos de paz e nas respectivas secções, de um presidente e de quatro cidadãos eleitores, designados todos pelo presidente da camara ou intendencia.

Art. 14. As designações de que trata o artigo antecedente serão feitas trinta dias antes da eleição publicadas por edital e pela imprensa, onde a houver, e communica-das per officio aos cidadãos nomeados.

Art. 15. Os cidadãos designados para formar as mesas eleitoraes que por qualquer motivo não puderem comparecer deverão participar o seu impedimento ao Presidente da Camara ou Intendencia até ás 3 horas da tarde da véspera do dia da eleição.

O referido Presidente providenciará sem demora sobre a substituição.

Art. 16. Si até a hora em que devam começar os trabalhos eleitoraes não houver communicação dos nomes dos eleitores designados pelo presidente da camara ou Intendencia para substituir os membros da mesa impedidos, serão elles substituídos pela forma seguinte:

O Presidente pelo mesario mais idoso;

Os outros membros por cidadãos eleitores designados pelo presidente.

Art. 17. Ao cidadão que houver de presidir a mesa eleitoral compete decidir sobre os incidentes e duvidas que se suscitarem antes de constituída a mesa.

Desde, porém, que seja esta constituída, as duvidas serão resolvidas pelo modo estabelecido no art. 49.

Qualquer membro da mesa pode fazer inserir na acta o seu voto especial, com a declaração dos motivos.

III—Do processo da eleição.

Art. 18. O presidente da camara ou intendencia municipal, sempre que for possivel, 20 dias antes do designado para a eleição, fará extrahir do alistamento geral do municipio e remetter aos presidentes das mesas eleitoraes copia da parte do mesmo alistamento relativa aos respectivos districtos de paz e secções.

Art. 19. A remessa da copia do alistamento será feita pelo correio sob registro, devendo o seu recebimento ser accusado pelo presidente da mesa, no prazo de 48 horas.

No caso de não haver agencia de correio, a remessa se fará por officio de justiça, agente policial ou por qualquer emissario da confiança do presidente da camara ou intendencia municipal.

Art. 20. Quando, até o dia 8 de Setembro, não tiver o presidente

da mesa recebido a copia do alistamento, deverá requisital-a ao secretario da camara ou intendencia municipal; o qual satisfará a requisição no prazo improrogavel de tres dias.

Para obtenção da dita lista, o presidente da mesa poderá recorrer indistinctamente ao juiz do direito ou ao juiz municipal, ou a quem suas vezes fizer.

Art. 21. No dia e no edificio designados para a eleição, reunida a mesa eleitoral, começarão os trabalhos ás 10 horas da manhã.

Art. 22. Não se podendo realizar a installação da mesa até ás 10 horas do dia da eleição, não terá esta lugar no districto ou secção. Tambem não haverá eleição no districto de paz ou secção em que ella não se puder realizar no dia e hora marcados.

Art. 23. O presidente occupará a cabeceira da mesa, e de um e de outro lado tomarão assento os demais membros.

Art. 24. O presidente designará d'entre os mesarios um para servir de secretario e outro para fazer a chamada dos eleitores.

Art. 25. O presidente ordenará a chamada, a que se procederá pela copia parcial do alistamento, observado o disposto no art. 18 e no paragrafo unico do art. 5.º

Haverá uma chamada sómente.

Art. 26. Far-se-ha a chamada dos eleitores segundo a ordem dos quarteirões e a em que os seus nomes se acharem lançados na lista.

Art. 27. O eleitor não será admitido a votar sem apresentar o seu titulo, e, exhibido-o, em caso algum lhe será vedado votar.

Art. 28. Não poderá a mesa entrar na apreciação da identidade do eleitor que exhibir titulo. Si reconhecer ser falso o titulo apresentado, ou verificar pertencer a outro eleitor, ausente ou fallecido, tomará em separado o voto do portador.

Si outro eleitor reclamar, allegando pertencer-lhe o titulo e exhibir certidão de seu alistamento passada por funcionario competente, proceder-se-ha do mesmo modo em relação ao eleitor reclamante.

O titulo impugnado e quaesquer documentos apresentados ficarão em poder da mesa, para serem remittidos ao juiz criminal.

Art. 29. O eleitor chamado depositará por si mesmo as cedulas na urna, que estará no espaço reservado á mesma e separado do recinto destinado á assembléa.

A urna conservar-se-ha fechada á chave.

Na sua parte superior haverá uma pequena abertura por onde possa passar uma cedula de cada vez.

Art. 30. As cedulas conterão o voto lançado em papel communemente usado na escripta e poderão ser impressas.

A cedula para deputados conterá tantos nomes quantos forem os deputados que o districto federal ou o estado tenha de enviar ao Congresso e levará o rotulo—para deputados.

As cedulas para senadores conterão tres nomes e levarão o rotulo—para senadores.

Tanto umas como outras cedulas serão fechadas.

Art. 31. E' vedado á mesa fazer quaesquer averiguações sobre as cedulas; ao recebê-las, apenas poderá observar ao eleitor que a sua cedula não está fechada ou que falta-lhe o rotulo.

Art. 32. Lançadas as cedulas uma após outra, na urna, o eleitor assignará o seu nome em livro para esse fim destinado.

Esse livro será fornecido pela camara ou intendencia municipal e será aberto, encerrado, rubricado e numerado pelo presidente da camara ou intendencia, ou pelo vereador ou intendente por elle designado.

No caso de não saber poder o eleitor escrever o nome, escreverá em seu lugar por elle indicado e convinhado o presidente, e que deva star da acta.

Art. 33. Terminada a logo após a assignatura o eleitor, a mesa fará lavrar um termo em que se registre o numero de eleitores totos no livro.

O livro das cedulas e o termo serão committidos á camara ou intendencia municipal.

Art. 34. O eleitor que tiver presente não obstante, comparecer a o nome no livro logo depois de guida a este.

Art. 35. Tam-tidos a votar comparecerem de chamada, contanto tenha sido aberto.

Nessa occasião compuzerem a não tiverem seu plados na lista se achar o dist secções.

Art. 36. Fim do cedulas serão co as referentes a c guida o presidente mesario para pr las, e declarará vae ter lugar a

Apurar-se-hão. titulo. primeiram para deputados e nadores.

Art. 37. O pres as letras de alfab mesarios. Cada crevendo na sr dos cidadãos de votos por al da numeracão na o ultimo numero co a cada nome mostre dos votos obtidos, e voz alta os numeros os for, escrevendo.

Art. 38. Serão ap 1.º As cedulas e contrar numero de; ao que deverem coa 2.º As que contiv superior, desprezan os nomes, excedentes que estiverem collocado 3.º As que não se ac chadas.

Art. 39. Apurar-se-há parado: 1.º As ce marcadas tut mente, e que papel não cou 2.º As em q dos cidadãos rado por troc pressão do lido.

Art. 40. N 1.º As que c cado, alterado 2.º As que dentro de um s todas escriptas e dos, ou uma della volacro; 2.º As que mesmo invol putados e pai 4.º As que ladas; 5.º As que ção contraria á do rotulo.

Art. 41. As cedulas tratam os arts. 39 e 40 como os seus involuc rubricadas pelo presiden e remettidas, com a copi ao ministerio do interior.

Art. 42. Concluída a cedulas, immediatamente fario da mesa formará u ções parciaes uma lista ge tendo os nomes de tod dados votados, spgundo do numero dos voto maximo até o minimo